

EMENDA N° – CE

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 265, DE 2006

Altera os arts. 126, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para instituir a hipótese de remição de pena pelo estudo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 126, 128 e 129 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passam a viger com a seguinte redação:

“Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo da execução da pena.

§ 1º A contagem do tempo referida no *caput*, ressalvado os crimes dispostos no § 2º deste artigo, será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena por 12 (doze) horas de frequência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, cursadas, no mínimo, em três dias;

II – 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho.

§ 2º Nos casos dos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, crimes hediondos e crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa, a remição será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena por 28 (vinte e oito) horas de frequência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, cursadas, no mínimo, em 7 (sete) dias;

II – 1 (um) dia de pena por 7 (sete) de trabalho.

§ 3º Em caso de reincidência nos crimes referidos no § 2º deste artigo, a remição será feita à razão de:

I – 1 (um) dia de pena por 44 (quarenta e quatro) horas de frequência escolar, atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional, cursadas, no mínimo, em 11 (onze) dias;

II – 1 (um) dia de pena por 11 (onze) de trabalho.

§ 4º Não poderão ser cumuladas, no mesmo período, a remição pelo trabalho e pelo estudo.

§ 5º As atividades de estudo a que se referem os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou pela metodologia de ensino à distância.

§ 6º O preso impossibilitado por acidente de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 7º A remição será declarada pelo Juiz da execução, ouvido o Ministério Público e a defesa.

§ 8º O condenado que cumpre pena em regime aberto e o que usufrui de liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.” (NR)

“**Art. 128.** O tempo remido será computado como pena cumprida, para todos os efeitos.” (NR)

“**Art. 129.** A autoridade administrativa encaminhará mensalmente ao Juiz da execução cópia do registro de todos os condenados que estejam trabalhando ou estudando, com informação dos dias de trabalho e das horas de frequência escolar ou de atividades de ensino de cada um deles.

Parágrafo único. Ao condenado será entregue a relação de seus dias remidos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como bem afirma os autor da proposição, a educação é um direito do cidadão e dever do Estado. De fato, a educação promove a cidadania da pessoa, facultando-lhe oportunidades de inserção social honesta e produtiva. Nesse sentido, o caput do art. 10 da LEP estabelece que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”. Uma das formas de assistência é justamente a de natureza educacional, como previsto no art. 11, IV, da LEP.

Todavia, mesmo estando de acordo com a premissa educacional, entendo que não se pode tratar a questão de forma isolada do sistema penal. O direito penal é uma ciência do dever-ser, e, por essa razão, mesmo ciente do precário sistema carcerário do nosso País, não se pode estabelecer como prioridade na avaliação do tema a necessidade de maior brevidade do retorno do indivíduo à sociedade, mas sim os princípios jurídicos estabelecidos pela

Constituição Federal (CF), que traduzem os interesses democráticos da sociedade como um todo.

A Carta Magna estabelece, no âmbito penal, premissas que protegem o cidadão do poder punitivo do Estado. Entretanto, tendo em vista a importância de determinadas matérias, a própria Carta Política dá ênfase ao poder punitivo, e o faz por meio de cláusulas constitucionais criminalizadoras, que têm por objetivo estabelecer premissas que não podem ser descumpridas em função de seu relevante interesse social.

Referida situação acontece, por exemplo, no tratamento penal mais severo reservado à prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, terrorismo, bem como aos crimes definidos como hediondos, como prevê o art. 5º, inciso XLIII, da CF:

Art. 5º

.....
XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

Atualmente, a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, denominada Lei dos Crimes Hediondos, estabelece como hediondos os seguintes crimes, tentados ou consumados: homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente; homicídio qualificado; latrocínio; extorsão qualificada pela morte; extorsão mediante sequestro e na forma qualificada; estupro; estupro de vulnerável; epidemia com resultado morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; e genocídio.

A referida previsão trouxe diferenças significativas na aplicação da pena desses crimes no regime brasileiro. A mesma Lei dos Crimes Hediondos determina que, na prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo, não se concede anistia, graça, indulto e fiança, e a progressão de regime ocorre após o cumprimento de 2/5 da pena, se o apenado for primário, e de 3/5, se reincidente. Ressalte-se que, nos crimes comuns, a progressão de regime acontece a partir de 1/6 (um sexto) da pena, conforme determina a Lei nº 7.210, de 1984.

A diferença de tratamento também é vista no próprio Código Penal, que em seu art. 83 trata do livramento condicional. O instituto estabelece a exigência de período maior de cumprimento da pena para os crimes

hediondos, tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo. Além disso, no caso de crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão fica subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará à delinquir.

Em que pese ao fato de que alguns crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça contra a pessoa não sejam abrangidos pela Lei dos Crimes Hediondos, entendo que devem ser levados em consideração, por se voltarem contra a proteção da vida e da integridade física das pessoas.

A remição sem qualquer tipo de critério – ou seja, idêntica para o apenado sentenciado pela prática de crime comum em comparação àquele condenado por crime hediondo – gera reflexos imediatos e negativos no que se refere a uma antecipação do período aquisitivo à progressão do regime de cumprimento de pena.

Assim, não se pretende obstar a progressão do sentenciado ou, ainda, neutralizar o delinquente, esquecendo-se, por assim dizer, do fator de ressocialização do condenado, instituído a partir da promulgação da LEP.

Tenho entendimento de que a pena deve cumprir suas três funções básicas, quais sejam: a retribuição; a prevenção em seu sentido genérico; e a prevenção em seu caráter específico ou ressocialização. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou no sentido de que a pena não pode ser cumprida em regime integralmente fechado, pois isso implicaria obstar o caráter de ressocialização. Todavia, torna-se importante frisar que o regime de progressão diferenciado e mais severo permanece com amparo na Constituição Federal.

Fato é que a alteração da remição constitui mudança no regime de progressão. A remição permite que o condenado altere o regime de forma mais rápida, podendo-se equiparar tal alteração à progressão de regime de crimes menos graves, restando violado, consequentemente, o preceito constitucional e o infraconstitucional existentes sobre a matéria.

Por esse motivo, encaminho proposta que prevê o cálculo da remição da pena utilizando o mesmo fator aritmético da progressão de regime. Logo, se a progressão de regime para os crimes comuns é possível a partir do cumprimento de 1/6 da pena, isso se torna equivalente à remição de 1 dia de pena por 3 dias de trabalho ou 12 horas de frequência escolar, divididas em 3 dias. Por conseguinte, tendo a progressão de regime dos crimes de tortura, tráfico, terrorismo e hediondos início em 2/5 de cumprimento da pena, a remição passa nesses casos para 7 dias de trabalho ou 28 horas de estudo, divididos em 7 dias. O mesmo raciocínio é utilizado para a reincidência.

A ressocialização do preso é, sem dúvida alguma, um benefício para toda a sociedade, e não apenas para o indivíduo apenado. Ao mesmo tempo não há dúvidas de que a educação é elemento favorável para essa ressocialização. Contudo, outros fatores devem ser levados em consideração para a aplicação da remição, de tal forma que não seja violado preceito constitucional que dispõe sobre os crimes hediondos e afins.

Assim, deve-se levar em conta a natureza do crime praticado, o percentual da pena que já foi cumprido e, principalmente, a predisposição do condenado a não mais delinquir, assim como sua indispensável aptidão para o retorno à sociedade.

Por outro lado, também se faz necessário que o tratamento dispensado para a remição da pena via educação tenha linearidade e coerência com a remição da pena por meio do trabalho, motivo este que enseja ajustes na remição pelo trabalho em relação aos crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins, terrorismo, crimes hediondos, bem como crimes dolosos cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa.

Passando a tratar especificamente do Substitutivo apresentado pelo ilustre Relator, sugiro, no seu art. 1º, a supressão do inciso III do § 1º do art. 126 da LEP, que determina a remição de 1 dia de pena por 3 de prisão cautelar, a partir do nonagésimo dia até a intimação da sentença condenatória. Entendo que não pode equivaler o trabalho ou o estudo à prisão cautelar, decretada em função de, por exemplo, ameaça a testemunhas. Por consequência, o § 5º do referido art. 126 também deverá ser suprimido.

Sugiro, ainda, a supressão do § 3º do art. 126 da LEP, que, na forma do Substitutivo, estabelece que o tempo a remir acumulado será acrescido de 1/3 no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. Embora meritório, o dispositivo também deverá ser suprimido, por violar o Princípio da Isonomia. Presos cursando a 7ª série do ensino fundamental poderão acrescentar o benefício em um 1 ano, diferentemente de outros casos, como um preso cursando o 1º ano do ensino médio, demorando mais de dois anos para alcançar o mesmo benefício.

Por fim, a proposta de redação conferida ao art. 127 da LEP deve ser suprimida, devendo ser mantida a redação atual, a fim de que o condenado, cometendo falta grave, permaneça sujeito à perda do direito à remição. A emenda apresentada pelo Substitutivo sugere que, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido. Ou seja, o condenado poderá cometer 3 faltas graves para então perder o direito à remição. Cumpre lembrar

que a fuga é um dos casos de falta grave, devendo, portanto, ser mantida a redação atual da lei.

Por fim, entendo que a norma deve deixar evidenciado que não poderão ser cumuladas, no mesmo período, a remição pelo trabalho e pelo estudo, conforme previsão do Projeto de Lei 265, de 2006, do Senador Cristovam Buarque.

Sala da Comissão,

Senador FLÁVIO ARNS